



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102778-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é paciente LEONARDO DA SILVA e Impetrante LAURO LUIS MUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021341
HABEAS CORPUS: 2102778-43.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: LAURO LUÍS MUCCI
PACIENTE: LEONARDO DA SILVA
COMARCA: MIRANDÓPOLIS — 1ª VARA JUDICIAL

(Ação penal nº 1500176-30.2025.8.26.0356)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Crime doloso, hediondo, com pena máxima superior a quatro anos. Gravidade concreta da conduta, a indicar necessidade de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal. Fundamentação idônea na origem. Paciente que, em tese, tentou matar a vítima S.F.B., mediante golpes de canivete, causando-lhe lesões corporais, não se consumando o intento por circunstâncias alheias à sua vontade. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (CPP, art. 319). Precedentes. 3. Eventuais predicados pessoais da pessoa custodiada cautelarmente não se afiguram suficientes a afastar a prisão preventiva, especialmente quando verificada a necessidade da prisão processual. 4. Demais questões que se relacionam ao mérito, inviável o seu exame nos estreitos limites deste *writ*. **Impetração conhecida parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem, com recomendação.**

O ilustre advogado LAURO LUÍS MUCCI

impetra *habeas corpus* repressivo com pedido de liminar em favor de **LEONARDO DA SILVA**, alegando constrangimento ilegal por parte da MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos nº

1500176-30.2025.8.26.0356, em que ele é denunciado por incursão no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio tentado qualificado).

Pleiteia, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a decretação da custódia cautelar e a presença dos pressupostos da liberdade provisória, destacando que a segregação provisória no ordenamento jurídico pátrio é medida excepcional. Menciona que o paciente é primário, possuidor de ocupação lícita e de família constituída. Argumenta que a decisão carece de fundamentação idônea, pois a gravidade abstrata do delito não constitui justificativa válida para a prisão preventiva. Além disso, aduz que a conduta do paciente não pode ser considerada de gravidade exacerbada, uma vez que a vítima recebeu alta hospitalar em menos de 24 horas. Apona, ainda, que no caso em testilha o paciente fará jus à atenuante da confissão espontânea (fls. 1/15)

A liminar foi indeferida (fls. 71/74) e as informações foram prestadas (fls. 76/80).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 86/93).

É o relatório

Pelo que consta dos autos digitais do processo de origem, o paciente foi denunciado por incursão no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio tentado qualificado), porquanto, em tese, no dia 04/03/2025, por volta das 2h, na Rua Rafael Pereira, 1056, Centro, Mirandópolis/SP, tentou matar a vítima Silvio Fernando Bueno, mediante golpes de canivete, causando-lhe lesões corporais, não se consumando o intento por circunstâncias alheias à sua vontade (Denúncia às fls. 97/101).

Na oportunidade, ainda foi pleiteada a conversão da prisão temporária em preventiva.

A peça acusatória foi recebida nos seus termos pela douta autoridade apontada como coatora e a segregação preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública e resguardar eventual aplicação da lei penal (fls. 114/117).

Pois bem.

Não há ilegalidade passível de correção na prisão preventiva do paciente.

De proêmio, observo que a respeitável decisão de primeiro grau, que converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva, está satisfatoriamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade *concreta* da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em

vista não só a gravidade concreta do crime imputado (homicídio tentado qualificado), mas também o risco que a liberdade de locomoção do paciente traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.

Do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos (artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal), **é necessária**. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, *caput*), com prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Trata-se de homicídio tentado qualificado, delito de natureza gravíssima e hedionda (Lei nº 8.072/1990, art. 1ª, inciso I), que aterroriza a população, gera inegável desassossego social e atenta contra bem jurídico fundamental (vida), trazendo grave inquietação e clamor público, razão pela qual o r. Juízo de origem, em decisão devidamente fundamentada, decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e para assegurar eventual aplicação da lei penal.

Ademais, a **gravidade concreta do delito** imputado ao paciente também justifica e legitima a manutenção da prisão cautelar.

“(…). Segundo se apurou, o ora denunciado estava embriagado e causando confusão na lanchonete denominada PRY LANCHES, cuja proprietária é namorada da vítima. Em virtude de referido contexto, a vítima pediu,

educadamente, que LEONARDO deixasse o local, pois estava assustando os demais clientes. Não obstante, a vítima foi ignorada pelo ora denunciado. Ocorre que, diante da confusão que havia se iniciado, a proprietária da lanchonete, PRISCILA, também pediu para que o ora denunciado fosse embora. Contrariado, LEONARDO partiu para cima de PRISCILA. Foi nesse momento que a vítima, namorado, interveio para defender PRISCILA. Todavia, antes que a vítima pudesse fazer qualquer coisa, foi empurrada fortemente por um terceiro, momento no qual LEONARDO se aproveitou do desequilíbrio da vítima para lhe deferir golpes com o canivete que ocultava (fls. 70/74). Após, rapidamente, LEONARDO deixou o local, evadindo-se. A vítima foi socorrida, havendo lhe sido prestado o atendimento médico adequado (fls. 54/60). O ânimo homicida do ora denunciado restou evidenciado, notadamente, pelo desferimento de golpes de canivete contra a vítima, golpes esses que visavam áreas vitais de seu corpo, pois atingiram seu dorso e flanco direito (fl. 57). Assim, apenas por circunstâncias alheias à vontade do ora denunciado, consistentes na sorte que teve a vítima de não ter sido perfurado órgão vital, o crime não se consumou. O crime foi cometido por motivo fútil, banal, visto que foi motivado apenas pelo fato de a vítima haver solicitado, educadamente, que o ora denunciado deixasse a lanchonete. Houve o emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois o ora denunciado utilizou-se de um canivete, que ocultava sob sua roupa, para atingir pessoa desarmada, completamente indefesa. (...)" (Denúncia às fls. 97/101).

A propósito, destaca-se da r. decisão impugnada:

“(...) A conduta do agente, por se enquadrar no art. 121, §2.º, incisos II e VI, c/c art. 14, caput, do Código Penal, é punida com reprimenda superior a 4 anos, além de se tratar de crime doloso, preenchendo o requisito do art. 313, I do CPP. No que concerne ao risco que a liberdade do agente traz (art. 312 do CPP), tenho que a prisão cautelar faz-se necessária para a garantia de ordem pública, dada a gravidade em concreto da conduta, pois, da análise dos relatos das testemunhas e dos vídeos acostados autos, é possível observar que o denunciado, no dia dos fatos, envolveu-se em conflito com duas pessoas além da vítima do delito ora apurado, e que, antes da briga, estava segurando uma garrafa de cerveja com a postura de que a usaria em conflito, postura essa claramente agressiva e descontrolada, sendo, inclusive, necessário que fosse segurado por outra pessoa. Ademais, é certo que a segregação configura medida indispensável à aplicação da lei penal, já que, após os fatos, conforme informações constantes nos autos, o denunciado ficou foragido. Quanto à atualidade (art. 312, §2º do CPP), constato que a data do crime objeto desta. investigação é recente, ocorrido em 04/03/2025, conforme boletim de ocorrência (fls. 04/07), sendo, portanto, contemporâneo ao pedido de prisão preventiva. Ressalto que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são insuficientes para resguardar a ordem pública no presente caso, considerando a gravidade concreta da conduta praticada. (...)” (fls. 114/117).

Diante de tal contexto, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319). Nesse sentido, aliás, já decidiu tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão em flagrante foi adequadamente convertida em preventiva, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelo modus operandi do delito, uma vez que, em razão de supostos desentendimentos anteriores, o agravante efetuou disparos de arma de fogo contra o veículo da vítima, que manobrava o automóvel em frente a

um estabelecimento comercial. O agravante teria, ainda, proferido diversas ameaças contra a vida da vítima e de seus familiares, afirmando que não sossegaria enquanto não se vingasse. Tais circunstâncias, somadas ao fato de que os tiros foram executados em avenida de intensa movimentação, chegando a atingir imóveis e estabelecimentos comerciais, causando perigo comum à população, demonstram o risco ao meio social e a necessidade da custódia para resguardar a integridade física e psíquica do ofendido. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante ostenta ações penais em andamento pelos crimes de ameaça e lesão corporal, o que demonstra a renitência na prática de crimes contra a pessoa. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 852.799/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023);

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não se

comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A custódia cautelar do Paciente mostra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, não havendo como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam periculosidade do Paciente, o risco de reiteração delitiva e de que se esquite de eventual aplicação da pena. Precedentes. 3. Ordem denegada.” (STF – Segunda Turma, HC 118038/MS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 11.02.2014, Dje 24.02.2014).

Registra-se, ainda, que eventuais **predicados pessoais** do custodiado cautelarmente (*v. g. primariedade, ocupação lícita e família constituída*) não se afiguram suficientes a afastar a prisão preventiva, especialmente quando verificada a necessidade da prisão processual. Não é outro o posicionamento adotado pela Egrégia Corte Suprema:

“As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”. (STF – Primeira Turma, RHC 114.589/MS. Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.09.2013, Dje de 16.10.2013).

Por derradeiro, o restante trazido na impetração (v.g. *que a conduta do paciente não pode ser considerada de gravidade exacerbada, uma vez que a vítima recebeu alta hospitalar em menos de 24 horas e, no caso em testilha, o paciente fará jus à atenuante da confissão espontânea*) relaciona-se ao mérito da ação penal, a demandar análise de prova, sendo inviável o seu exame (conhecimento) nos estreitos limites do presente *writ*. Assim, em relação a tal argumento jurídico, não merece o conhecimento o remédio heroico.

Destarte, sob qualquer ótica que se analise a questão, não há na hipótese em testilha ilegalidade passível de correção por este remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto,
CONHEÇO PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGO A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora